

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8008227-67.2024.8.05.0103

AUTOR: -----

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com pedido de Tutela de Urgência, submetida ao rito do Procedimento Comum Cível, ajuizada por ----- em desfavor do Município de Ilhéus, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. A parte autora ingressou em juízo objetivando, em essência, a declaração de nulidade de ato administrativo consubstanciado em Comunicação Interna exarada pela municipalidade, a qual determinou a majoração unilateral de sua carga horária de trabalho semanal de vinte para quarenta horas, sem a correspondente contraprestação pecuniária, o que estaria a ofender a legislação de regência aplicável à sua categoria profissional, bem como os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

Na narrativa fática delineada na peça vestibular, a demandante informa que é servidora pública municipal efetiva, admitida mediante prévia aprovação em concurso público regido pelo Edital nº 001/2004, exercendo as funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Odontologia (atualmente nominado como Auxiliar de Saúde Bucal). Assevera que, ao longo de duas décadas de ininterrupta dedicação ao serviço público municipal, sempre se ativou no cumprimento de uma jornada de trabalho reduzida, historicamente fixada em vinte ou vinte e cinco horas semanais, prestando seus serviços predominantemente no turno compreendido entre as dezessete e as vinte e duas horas. Argumenta que esta formatação de jornada lhe permitiu, de forma lícita e amparada pelo texto constitucional, assumir e acumular um segundo vínculo efetivo junto ao Município de Itabuna, no qual atua desde o ano de 2009 no cargo de Técnico em Saúde e Assistência, sem que jamais houvesse qualquer sobreposição ou choque de horários entre as duas edidades.



A despeito dessa situação funcional consolidada ao longo de vinte anos, a autora relata que foi surpreendida pela edição e veiculação da Comunicação Interna nº 116, datada de vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e quatro, firmada pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão. O referido documento, fundamentando-se em um suposto parecer exarado pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA), estabeleceu a premissa de que a Lei Federal nº 3.999/1961 não se aplicaria aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Odontologia e Auxiliar de Saúde Bucal, culminando na determinação impositiva para que todos os profissionais da referida categoria passassem a cumprir, incontinenti, a carga horária de quarenta horas semanais.

Irresignada com a abrupta alteração de sua rotina laboral, a demandante sustenta que a ordem administrativa padece de flagrante ilegalidade. Defende que a Lei Federal nº 3.999/1961, em seu artigo oitavo, alínea "b", estabelece de maneira cristalina que a duração normal do trabalho para os auxiliares será de quatro horas diárias, o que totaliza vinte horas semanais. Alega, outrossim, que a jurisprudência pátria, notadamente após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 325 pelo Supremo Tribunal Federal, sedimentou a validade e a vigência das disposições contidas na referida norma federal, não havendo margem para a inaplicabilidade do dispositivo legal aos auxiliares de saúde bucal. Aduz que a imposição de uma jornada de quarenta horas semanais, sem o respectivo incremento salarial proporcional, consubstancia uma inaceitável redução nominal de seus rendimentos e uma violação direta ao princípio da segurança jurídica, além de ameaçar concretamente a sua subsistência familiar, porquanto é arrimo de família, mãe solo de três filhos, e a nova jornada exigida pelo Município de Ilhéus inviabilizaria a manutenção do seu segundo vínculo público na cidade vizinha de Itabuna.

Com a petição inicial, a autora colacionou farta documentação comprobatória de suas alegações, incluindo cópias de seus documentos pessoais, comprovante de residência, o Edital do Concurso de 2004, demonstrativos de pagamento de salários (contracheques) emitidos pelos Municípios de Ilhéus e Itabuna que evidenciam os vínculos simultâneos, a Comunicação Interna nº 116/2024, escalas de profissionais, contrato de locação de imóvel residencial e documentos de seus dependentes. Diante do quadro fático exposto, formulou pedido de concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para que o ente municipal fosse compelido a mantê-la na carga horária de vinte horas semanais até o deslinde do feito, sob pena de multa diária. No mérito, requereu a procedência total da ação para consolidar a jornada de vinte horas semanais ou, sucessivamente, limitá-la a vinte e cinco ou trinta horas, sempre preservando as gratificações e os patamares salariais conquistados.

Posteriormente, a parte autora atravessou petição promovendo a emenda à inicial. Nesta manifestação superveniente, a demandante cuidou de explicitar com maior clareza a desproporcionalidade entre o quantum remuneratório por ela percebido e a nova carga horária de quarenta horas exigida pela administração. Ressaltou que, caso o juízo entendesse pela legalidade da imposição da jornada de quarenta horas, o seu salário deveria, por imperativo de justiça e legalidade, sofrer a devida adequação proporcional, passando a corresponder ao montante de cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais, sob pena de caracterização de locupletamento ilícito por parte da municipalidade. Inseriu, assim, pedidos subsidiários atinentes à adequação remuneratória e à garantia de reintegração na hipótese de eventual deflagração de processo administrativo disciplinar com fito de demissão por inassiduidade decorrente do choque de horários.

Os autos foram conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Por meio de decisão interlocutória devidamente fundamentada, este juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça em favor da autora, mas indeferiu o pedido de tutela de urgência. A fundamentação para a negativa liminar arrimou-se no entendimento de que a concessão da medida, naquele momento processual e em sede de cognição sumária, equivaleria ao esvaziamento do próprio objeto da ação principal, além de se considerar a necessidade de oportunizar o contraditório à Fazenda Pública para o pleno esclarecimento da matéria, que possui contornos eminentemente de direito.

Inconformada com o indeferimento da medida de urgência, a parte autora opôs Embargos de Declaração, argumentando a existência de vícios de omissão no comando judicial proferido. Sustentou, com base na documentação já coligida, a urgência qualificada pela natureza alimentar



da verba e pelo risco premente de instauração de processo disciplinar com potencial perda do cargo, requerendo a atribuição de efeitos infringentes ao recurso aclaratório para a pronta concessão da tutela provisória. O recurso, contudo, foi conhecido e rejeitado por este juízo, restando consignado que a via dos embargos de declaração não se prestaria à rediscussão do mérito da decisão interlocutória, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses catalogadas no artigo mil e vinte e dois do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, a parte autora noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tombado sob o número 8066004-28.2024.8.05.0000, distribuído à Primeira Câmara Cível. A documentação acostada informa o regular processamento do reclamo na instância ad quem, com intercâmbio de ofícios visando à averiguação do andamento do feito em primeiro grau, não havendo, todavia, notícia de suspensão da marcha processual originária ou de superveniente perda de objeto da presente ação.

Regularmente citado e intimado, o Município de Ilhéus apresentou sua peça de defesa consubstanciada em Contestação. Em suas razões de resistência, o ente público municipal erigiu a tese central da inaplicabilidade das disposições da Lei Federal nº 3.999/1961 aos servidores públicos submetidos a regime estatutário, invocando o postulado da estrita legalidade administrativa. Argumentou a municipalidade que a fixação e a alteração da remuneração e da jornada de trabalho de seus servidores constituem matérias de competência exclusiva do ente federativo local, nos estritos termos do que preceitua o artigo trinta e sete, inciso dez, da Constituição da República. Pontuou que a referida lei federal foi concebida para incidir exclusivamente nas relações de emprego firmadas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito da iniciativa privada. Para corroborar sua argumentação, destacou que o Edital nº 001/2004, instrumento normativo que deflagrou o concurso público no qual a autora obteve aprovação, já previa de forma expressa que a carga horária para a categoria seria de trinta e cinco horas semanais. Acrescentou que, no alvorecer do ano de dois mil e vinte e quatro, o Município aprovou o seu novo Plano de Cargos e Salários, o qual consolidou a jornada de quarenta horas semanais para o cargo de auxiliar de odontologia. Concluiu aduzindo a inexistência de direito adquirido do servidor a regime jurídico, sustentando que a administração possui o poder-dever de exigir o cumprimento da jornada integral prevista na legislação superveniente, desde que não ocorra a redução do valor nominal dos proventos, o que não teria acontecido no caso em apreço. Requereu, ao final, a improcedência in totum dos pleitos formulados na exordial.

A parte autora, no exercício regular do contraditório diferido, apresentou Réplica à contestação ofertada pelo ente público. Na peça impugnatória, a demandante rechaçou com veemência os argumentos defensivos, qualificando-os como genéricos e desprovidos de embasamento jurídico adequado às particularidades do caso concreto. Destacou, de forma incisiva, que o Município de Ilhéus se omitiu deliberadamente de enfrentar o cerne da argumentação exposta na emenda à inicial, notadamente no que tange à gritante irregularidade salarial decorrente da imposição de uma jornada de quarenta horas sem a equivalente majoração dos vencimentos em estrita proporcionalidade matemática. Reiterou que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, incluindo instâncias superiores, é firme no sentido de reprimir o aumento da jornada de trabalho desacompanhado do necessário e proporcional incremento remuneratório, sob pena de caracterização de inconstitucional redução de vencimentos, reavivando os pedidos postos na proemial.

Encerrada a fase postulatória com a apresentação das peças de ataque, defesa e réplica, a parte autora atravessou nova petição aos autos instando o juízo ao chamamento do feito à ordem. Argumentou que a matéria controvertida ostenta natureza eminentemente jurídica, encontrando-se a causa madura e suficientemente instruída com farta prova documental, restando despicienda a dilação probatória mediante a produção de provas orais ou periciais. Requereu, com espeque no artigo trezentos e cinquenta e cinco, inciso um, do Código de Processo Civil, a prolação de julgamento antecipado da lide, prestigiando os princípios fundamentais da celeridade processual e da razoável duração do processo.



Em atenção ao requerimento autoral, este juízo proferiu despacho determinando o chamamento do feito à ordem. Naquela oportunidade, reconheceu-se a ocorrência de um flagrante equívoco cartorário pretérito que havia determinado a remessa prematura e infundada dos autos ao Tribunal de Justiça. O referido despacho foi expressamente tornado sem efeito e, constatando-se a total desnecessidade de produção de provas adicionais em audiência ou por meio de perícia, foi formalmente determinado o julgamento antecipado da lide, com a remessa dos autos à conclusão para a prolação do ato sentencial terminativo.

É o relatório minucioso do quanto consta no caderno processual. A fundamentação e a decisão seguem adiante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Julgamento Antecipado do Mérito

Impõe-se, preambularmente, o registro da inteira adequação do julgamento antecipado do mérito na hipótese em tela. A dinâmica processual evidencia que a controvérsia instaurada entre a servidora pública municipal e a Fazenda Pública repousa, com absoluta exclusividade, em matérias de direito e na interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à jornada de trabalho e à remuneração da categoria de Auxiliar de Saúde Bucal. O robusto acervo probatório de natureza documental que guarnece os autos – compreendendo editais, leis municipais, contracheques, comunicados internos e requerimentos administrativos – afigura-se pleno, robusto e inequivocamente suficiente para a formação do livre convencimento motivado deste magistrado.

Nessa esteira, a deflagração de uma fase instrutória voltada à colheita de depoimentos testemunhais ou à realização de perícia técnica revelar-se-ia providência processual absolutamente inócua, protelatória e atentatória à economia processual, porquanto nenhum elemento fático obscuro remanesce pendente de elucidação. Assim, com estribo seguro e irrefragável no artigo trezentos e cinquenta e cinco, inciso um, do Código de Processo Civil de dois mil e quinze, procedo, de logo, ao julgamento do feito no estado em que se encontra, passando a dissecar os múltiplos contornos jurídicos que envolvem a lide.

2.2 Do Mérito da Causa e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos

O cerne da quaestio juris reside em perquirir a legalidade e a higidez constitucional da ordem emanada do Município de Ilhéus, perfectibilizada através da Comunicação Interna nº 116 de dois mil e vinte e quatro, a qual determinou unilateralmente que a autora, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Odontologia/Saúde Bucal, passasse a cumprir uma jornada semanal ininterrupta de quarenta horas. A municipalidade escuda sua atuação sob o pálio da autonomia políticoadministrativa dos entes federados (artigo dezoito da Constituição da República), sustentando que a relação jurídica que mantém com seus servidores ostenta natureza eminentemente estatutária, não sendo balizada pela legislação federal direcionada aos trabalhadores da iniciativa privada, e invocando a ausência de direito adquirido do servidor público a imutabilidade de regime jurídico, prerrogativa assente na jurisprudência sedimentada pelos pretórios excelsos.

De proêmio, convém estabelecer que o Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos e teses de repercussão geral, já pacificou o entendimento dogmático de que não assiste ao servidor público direito adquirido a regime jurídico, incluída nessa órbita a forma de composição da sua remuneração e a organização das suas jornadas de trabalho, desde que, por óbvio, tais modificações perpetradas pela Administração não deságüem em redução do valor nominal global dos proventos ou vencimentos auferidos, o que vulneraria o princípio da irredutibilidade estipendial encartado no artigo trinta e sete, inciso quinze, da Constituição Federal. Sob essa ótica abstrata e isolada, a tese defensiva manejada pelo Município de Ilhéus ostentaria contornos de plausibilidade, vez que o ente dotado de autonomia poderia, mediante lei em sentido formal e material, alterar a carga horária de seus quadros para adequá-la ao interesse público superveniente.



Entretanto, a dogmática jurídica não pode ser aplicada de forma estanque e alheia à realidade normativa e factual que permeia o caso vertente. O Município de Ilhéus alicerçou grande parte de sua argumentação na premissa de que a Lei Federal nº 3.999/1961, que fixa em quatro horas diárias a duração normal do trabalho dos auxiliares de médicos e dentistas, não espraia seus efeitos cogentes sobre o funcionalismo público municipal submetido a regime estatutário. Ocorre que uma análise detida, sistêmica e acurada do próprio arcabouço normativo gerado pelo Poder Legislativo do Município de Ilhéus desmorona, por completo, a base de sustentação da defesa fazendária.

No primeiro semestre do ano de dois mil e vinte e quatro, o Município de Ilhéus editou a Lei Municipal nº 4.269/2024, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do ente local. Conforme documentação residente nos autos, o referido diploma legal municipal, no bojo de seu texto normativo, promoveu uma inequívoca, expressa e irretratável técnica de remissão legislativa à citada lei federal. De forma cristalina, o artigo quarenta, parágrafo quarto, da aludida Lei Municipal dispôs taxativamente que a carga horária dos profissionais de Odontologia e Auxiliar de Saúde Bucal será a estabelecida na Lei Federal nº 3.999/1961, enquanto esta permanecer em vigor, ou outra norma que venha a substituí-la.

Neste exato ponto repousa o ponto nodal para o deslinde da controvérsia. A submissão da autora à carga horária fixada na Lei Federal nº 3.999/1961 (qual seja, a jornada de vinte horas semanais) não deflui de uma imposição heterônoma da União em detrimento da autonomia do Município de Ilhéus, circunstância que, em tese, poderia avivar debates sobre a competência legislativa inculpada nos artigos vinte e dois e trinta e nove da Carta Magna. Muito ao revés, a limitação da jornada de trabalho decorre de uma autovinculação voluntária, legítima e deliberada do próprio ente municipal. O legislador de Ilhéus, no exercício regular de sua competência para dispor sobre o regime estatutário de seus servidores, optou por recepcionar materialmente e incorporar ao seu ordenamento local o parâmetro protetivo federal. O fenômeno jurídico operado denomina-se recepção normativa por remissão expressa.

2.3 Da Ilegalidade do Ato Administrativo Impugnado

Assentada a premissa de que a Lei Municipal nº 4.269/2024 agasalhou e internalizou a regra que fixa a jornada de vinte horas semanais para a categoria da autora, exsurge patente, manifesta e irretorquível a ilegalidade da Comunicação Interna nº 116, datada de vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e quatro, objeto precípua desta ação anulatória.

A Administração Pública brasileira acha-se jungida de forma inarredável ao princípio da estrita legalidade administrativa, apanágio do Estado Democrático de Direito. O administrador público não possui a faculdade de atuar conforme os ditames de sua vontade pessoal ou de suas particulares convicções acerca do interesse público, mas tão somente atua quando a lei o permite, o autoriza ou o determina. A Comunicação Interna nº 116 consubstancia um ato administrativo de natureza infralegal e meramente ordinatória, incapaz de derogar, inovar ou subtrair direitos subjetivos erigidos por lei formal devidamente aprovada pelo Parlamento e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Ao expedir a referida comunicação e impor a todos os Auxiliares de Saúde Bucal o imediato cumprimento de uma jornada ininterrupta de quarenta horas semanais, arrimando-se tão somente em um parecer exarado por um conselho de classe profissional (CRO-BA), a Gerência de Recursos Humanos do Município de Ilhéus usurpou de forma grosseira a competência legislativa local e afrontou, de modo direto e oblíquo, o próprio Plano de Cargos, Carreira e Remuneração recém-aprovado pela edilidade (Lei Municipal nº 4.269/2024). Trata-se de hipótese clássica de vício de ilegalidade por violação de lei, contaminando o ato administrativo de nulidade absoluta e insanável, privando-o de produzir qualquer efeito válido no mundo jurídico em detrimento da servidora autora.

Vale salientar, por oportuno, que a controvérsia sob apreço não ostenta caráter inédito nas instâncias revisoras deste Estado. O Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, provocado a se manifestar sobre idêntica e mesmíssima situação fático-jurídica envolvendo servidores do Município de Ilhéus e o questionado Comunicado Interno nº 116, firmou balizas jurisprudenciais que se



amoldam com exatidão cirúrgica ao vertente caso, cuja fundamentação robustece as razões ora declinadas. Cite-se, a título elucidativo e com força de persuasão argumentativa, o inteiro teor da ementa abaixo transcrita, oriunda de julgamento recente prolatado pela Corte Bandeirante sobre a mesma legislação municipal:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. INCORPORAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 3.999/61 PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Ilhéus contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, nos autos do mandado de segurança nº 8009261-77.2024.8.05.0103, impetrado por Taise Santos Silva, servidora efetiva ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, que concedeu liminar determinando às autoridades coatoras que se abstenham de exigir o cumprimento de jornada superior a 20 (vinte) horas semanais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a liminar que limitou a jornada de trabalho da servidora municipal a 20 horas semanais deve ser mantida, considerando a existência de previsão expressa na legislação municipal remetendo à Lei Federal nº 3.999/61, que fixa a jornada dos auxiliares de odontologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Municipal nº 4.269/2024, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Município de Ilhéus, dispõe em seu art. 40, § 4º, que a carga horária dos profissionais de odontologia e auxiliares de saúde bucal será a prevista na Lei Federal nº 3.999/61, enquanto vigente.

A Lei Federal nº 3.999/61, art. 8º, alínea "b", estabelece jornada de quatro horas diárias, totalizando 20 horas semanais para auxiliares de saúde bucal, norma expressamente recepcionada pela legislação municipal.

A determinação administrativa de jornada de 40 horas semanais, por meio dos Comunicados Internos nº 116 e nº 171, viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), pois a Administração não pode contrariar norma expressa incorporada ao ordenamento local.

A controvérsia não versa sobre direito adquirido a regime jurídico, mas sobre a observância da lei municipal vigente, que vincula o Município à jornada reduzida.

Estando presente a plausibilidade do direito da servidora (*fumus boni iuris*) e o risco de dano reverso à legalidade administrativa e à segurança jurídica (*periculum in mora reverso*), impõe-se a manutenção da liminar.

O princípio da legalidade, aliado aos da razoabilidade e segurança jurídica, exige que o ente público observe a legislação que ele próprio editou, não podendo ampliar unilateralmente a carga horária de servidores regidos por norma específica.

IV. DISPOSITIVO



Recurso desprovido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8047555-85.2025.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 26/11/2025)

De igual e salutar relevância, converge no mesmíssimo sentido outro aresto emanado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também versando sobre a matéria atinente à municipalidade de Ilhéus:

EMENTA: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Servidora pública municipal. Auxiliar de saúde bucal. Jornada de trabalho. Lei federal nº 3.999/61. Lei municipal nº 4.269/2024. Remissão expressa. Recepção normativa. Decisão agravada que concedeu a liminar para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da impetrante, ora agravada, o cumprimento de jornada superior a 20 (vinte) horas semanais, "conforme estabelecido na Lei Federal nº 3.999/61 e na Lei Municipal nº 4.269/2024, sem prejuízo de sua remuneração prevista no art. 48 e Anexo I da legislação municipal vigente, até decisão final do mandamus".

A lei federal nº 3.999/61, em regra, não se aplica diretamente aos servidores públicos, destinando-se aos empregados da iniciativa privada. Porém, quando a legislação municipal faz remissão expressa à lei federal, incorporando suas disposições ao ordenamento local, configura-se recepção normativa, não aplicação direta da norma federal.

O art. 40, § 4º, da Lei Municipal nº 4.269/2024 estabelece inequivocamente que "a carga horária dos profissionais de Odontologia e Auxiliar de Saúde Bucal será a estabelecida na Lei Federal 3.999/61, enquanto estiver em vigor, ou outra que venha substituí-la".

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), não podendo atuar em desconformidade com as disposições legais vigentes.

Atos administrativos (comunicados internos) que determinam jornada de trabalho em desacordo com a legislação municipal violam frontalmente o princípio da legalidade administrativa. "In claris cessat interpretatio" - quando o texto legal é claro e inequívoco, não comporta interpretação diversa de sua literalidade.

Agravo de instrumento desprovido.

(TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8037964-02.2025.8.05.0000, Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 15/09/2025)

Os julgados acima colacionados não deixam margem a tergiversações: a atitude da municipalidade ao emitir os comunicados internos violou de modo crasso a regra posta no artigo quarenta, parágrafo quarto, de sua própria Lei Municipal número 4.269 de 2024. O princípio da confiança, corolário da boa-fé objetiva que deve reger os atos administrativos e as relações entre o Estado e seus servidores, foi gravemente aviltado quando a Administração, escusando-se de observar a lei que a própria edilidade gestou e promulgou pouquíssimo tempo antes, tentou dobrar a carga horária de seus profissionais de saúde mediante mero ofício administrativo despido de forma e competência legislativa.

Assim delineado o raciocínio, cumpre reconhecer o direito subjetivo e potestativo da autora à manutenção integral da sua carga horária originária de vinte horas semanais, a ser cumprida nos estritos limites e contornos da jornada historicamente realizada e que se amolda ao comando imposto pela lei local com espreque na remissão normativa à lei federal.

2.4 Dos Pedidos Sucessivos e do Efeito da Procedência do Pleito Principal



A parte autora, revelando salutar técnica de cumulação eventual de pedidos, postulou sucessivamente que, acaso o juízo entendesse pela legalidade da imposição da jornada de quarenta horas semanais, o Município fosse condenado a proceder à majoração matemática e proporcional de sua remuneração para o patamar que aponta como devido, bem como a garantir a sua não demissão por eventuais faltas causadas pela incompatibilidade indevidamente gerada.

Tendo em vista que a presente sentença acolhe e reconhece integralmente a procedência do pedido principal formulado pela demandante — qual seja, a declaração in totum de nulidade da determinação exarada no Comunicado Interno nº 116 e o consequente restabelecimento e consolidação de sua jornada em vinte horas semanais, preservando a sua remuneração nominal intacta —, as pretensões deduzidas em caráter exclusivamente sucessivo restam prejudicadas e integralmente absorvidas pela resolução da lide na vertente principal. Afastada a ilegal obrigatoriedade de sujeição às quarenta horas, desvanece qualquer fundamentação para determinar reajustes proporcionais sobre uma carga horária que a servidora não será obrigada a cumprir, restando igualmente esvaziado o temor de demissão por inassiduidade decorrente de acúmulo ilícito, vez que a manutenção da jornada de vinte horas ratifica, para todos os fins de direito, a plena compatibilidade de horários entre o cargo exercido em Ilhéus e aquele exercido na circunscrição do ente vizinho de Itabuna, nos moldes em que autoriza excepcionalmente a Constituição Federal em seu artigo trinta e sete, inciso dezesseis, alínea "c" (acúmulo de cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas).

2.5 Da Necessidade de Concessão de Tutela de Urgência no Bojo da Sentença

O artigo trezentos do Código de Processo Civil assevera que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Malgrado este juízo, em momento pretérito da marcha processual, tenha denegado o pedido liminar por cautela metodológica e necessidade de oportunizar a oitiva da pessoa jurídica de direito público, a profunda cognição agora exaurida demonstrou, a não mais poder, que a ordem emanada no Comunicado Interno municipal reveste-se de patente, insuperável e contumaz ilegalidade, violando preceito legal claro e expresso da própria Lei Municipal nº 4.269 de 2024. A probabilidade do direito transmutou-se, portanto, em cristalina certeza jurídica reconhecida judicialmente.

O perigo da demora e de dano irreparável afigura-se ainda mais gravoso e contundente no presente interregno. A manutenção da eficácia de um ato manifestamente abusivo e nulo expõe a servidora autora, provedora de sua célula familiar e mãe de três filhos, à terrível e desumana encruzilhada de ter que abandonar o segundo vínculo empregatício público lícito em decorrência da exigência de quarenta horas, ou sofrer severas penas disciplinares — quiçá a perda do cargo público por abandono ou inassiduidade — na municipalidade local. Submeter a trabalhadora a aguardar o tortuoso, moroso e incerto trânsito em julgado desta demanda, com o peso de uma determinação administrativa ilegítima pesando sobre seus ombros, consubstanciaria intolerável denegação de justiça.

Destarte, utilizando-me das prerrogativas inerentes ao poder geral de cautela do magistrado e amparado no preenchimento pleno, robusto e insofismável dos requisitos contidos no artigo trezentos e no artigo trezentos e onze do diploma adjetivo civil, defiro o provimento antecipatório de natureza inibitória e mandamental no corpo desta própria sentença, para o fim de sustar, com eficácia imediata e mandamental, toda e qualquer imposição decorrente da C.I. 116/2024 com relação à demandante.

3. DISPOSITIVO

Ao influxo do exposto e por tudo mais que dos autos sobeja, resolvendo o mérito do litígio de forma exauriente com arrimo no preceito normativo talhado no artigo quatrocentos e oitenta e sete, inciso um, do Código de Processo Civil de dois mil e quinze, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada em caráter principal na petição inicial, nos seguintes e pormenorizados termos:



A) DECLARO A NULIDADE ABSOLUTA, especificamente e restritamente no que tange à servidora -----, dos efeitos impositivos constantes da Comunicação Interna nº 116 exarada pela Gerência de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão de Ilhéus, e de todo e qualquer outro ato administrativo conexo que tenha imposto à referida demandante o cumprimento de jornada superior a vinte horas semanais;

B) RECONHEÇO E DECLARO o direito subjetivo e potestativo da autora à manutenção e prestação de sua carga horária de trabalho nos estritos limites de vinte horas semanais no exercício do cargo de Auxiliar de Odontologia/Auxiliar de Saúde Bucal, em obediência cega e irrestrita ao comando inserto no artigo quarenta, parágrafo quarto, da Lei Municipal nº 4.269/2024 c/c o artigo oitavo, alínea "b", da Lei Federal nº 3.999/1961, restando assegurada a mais absoluta intangibilidade e irredutibilidade nominal de sua remuneração global atualmente percebida;

C) CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA em sentença, determinando que o ente municipal réu, por intermédio de seus gestores e prepostos competentes, proceda ao IMEDIATO restabelecimento e adequação da jornada da autora ao limite de vinte horas semanais, sob pena de apuração de responsabilidade civil e criminal da autoridade recalcitrante por crime de desobediência a ordem judicial. A determinação deverá ser cumprida no prazo inadiável de quarenta e oito horas contadas a partir da intimação desta sentença, servindo a própria decisão como ofício e mandado.

Por força do princípio da causalidade e da sucumbência integral experimentada pelo ente público municipal, condeno o Município de Ilhéus ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da patrona da parte autora. Considerando que o valor dado à causa revelou-se inestimável em termos de proveito econômico mediato, bem como por se tratar de valor aviltante e ínfimo sob o aspecto fiscal (cem reais), valho-me da apreciação equitativa prevista no artigo oitavo e cinco, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil. Deste modo, sopesando o extremado zelo profissional, o substancial grau de densidade argumentativa exigida, o tempo exigido para a prestação do serviço e a importância do bem jurídico tutelado perante a Fazenda Pública, arbitro a verba honorária de sucumbência no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O referido valor deverá sofrer atualização monetária com base no IPCA-E a partir do arbitramento (Súmula 14/STJ), sendo que, após o trânsito em julgado, incidirá exclusivamente a taxa SELIC englobando correção e juros, nos exatos termos preceituados pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de condenar o Município de Ilhéus ao pagamento e ressarcimento das custas processuais, haja vista a isenção de que goza o ente federativo de direito público no âmbito da Justiça do Estado da Bahia, conforme iterativa legislação de regência estadual de custas e emolumentos.

Nos termos do quanto preceitua o artigo quatrocentos e noventa e seis, parágrafo terceiro, inciso três, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete à remessa necessária (duplo grau de jurisdição obrigatório), considerando que o proveito econômico decorrente da abstenção da ampliação da jornada da servidora é notoriamente inferior ao patamar de cem salários-mínimos.

Oficie-se incontinenti a autoridade administrativa municipal para dar efetividade à tutela liminar ora confirmada e deferida no corpo sentencial.

Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se as partes, resguardando-se as prerrogativas de intimação pessoal e prazos diferenciados inerentes à representação jurídica da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição e observância das cautelas de praxe.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.



Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

